

Bruxelas, 4 de março de 2026
(OR. en)

6996/26

COH 43
FIN 364

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. ant.:	15635/25
Assunto:	Projeto de conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 22/2025 do TCE, intitulado «Correções financeiras na política de coesão: Quadro complexo e apenas uma decisão adotada pela Comissão até agora» – Aprovação

1. Em 20 de novembro de 2025, o Secretariado-Geral do Conselho recebeu o Relatório Especial n.º 22/2025 intitulado «Correções financeiras na política de coesão: Quadro complexo e apenas uma decisão adotada pela Comissão até agora».
2. Em cumprimento das regras estabelecidas nas Conclusões do Conselho relativas ao melhoramento da análise dos relatórios especiais elaborados pelo Tribunal de Contas¹, o Comité de Representantes Permanentes, reunido em 26 de novembro de 2025, incumbiu o Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas de analisar o relatório em epígrafe de acordo com as regras estabelecidas nas referidas conclusões.

¹ Documento 7515/00 FIN 127 + COR 1.

3. O Tribunal de Contas apresentou o relatório na reunião do Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas de 2 de dezembro de 2025. O Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas analisou o projeto de conclusões do Conselho proposto pela Presidência nas suas reuniões de 11 de dezembro de 2025² e de 20 de janeiro de 2026³.
4. Em 4 de março de 2026, o Grupo das Ações Estruturais e das Regiões Ultraperiféricas chegou a acordo sobre o projeto de conclusões do Conselho constante do anexo⁴ da presente nota, com base numa terceira proposta apresentada pela Presidência.
5. Convida-se, por conseguinte, o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que aprove, como ponto «A» da ordem do dia de uma próxima reunião, as conclusões do Conselho na versão constante do anexo da presente nota.

² Documento WK 16840/2025 INIT.

³ Documento WK 16840/2025 REV 1.

⁴ Documento WK 16840/2025 REV 2.

PROJETO DE CONCLUSÕES DO CONSELHO

**sobre o Relatório Especial n.º 22/2025 do Tribunal de Contas Europeu:
«Correções financeiras na política de coesão – Quadro complexo e apenas uma decisão
adotada pela Comissão até agora»**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA:

1. CONGRATULA-SE com o Relatório Especial n.º 22/2025 do Tribunal de Contas Europeu (o «Tribunal») e com as respostas da Comissão Europeia (a «Comissão») ao relatório;
2. SALIENTA a importância de uma boa gestão financeira na execução dos fundos da UE e, consequentemente, da aplicação de correções financeiras quando necessário a fim de proteger o orçamento da UE de irregularidades;
3. OBSERVA que, no âmbito da gestão partilhada, os Estados-Membros e a Comissão Europeia são conjuntamente responsáveis pela proteção do orçamento da União, e que as correções financeiras estão consagradas nos Regulamentos Disposições Comuns n.º 1303/2013 e (UE) 2021/1060, aplicáveis ao período de 2014-2020 e ao período de 2021-2027, respetivamente, com a finalidade de excluir as despesas irregulares do financiamento da UE;
4. OBSERVA que a auditoria do Tribunal avaliou a adequação dos quadros regulamentares, quer para o Quadro Financeiro Plurianual (QFP) anterior (2014-2020), quer para o atual (2021-2027), a utilização oportuna dos quadros regulamentares pela Comissão para aplicar correções financeiras, bem como o sistema implementado pela Comissão para comunicação de informações sobre a aplicação das correções financeiras;

5. TOMA NOTA das conclusões do relatório, nomeadamente de que:

- O quadro jurídico confere margem discricionária à Comissão, seja quanto ao momento de início do procedimento de correção financeira ou ao tempo que pode demorar;
- Houve casos em que a Comissão propôs correções sistémicas de taxa fixa, que incluíram erros específicos detetados que deveriam ter sido quantificados separadamente;
- A Comissão nem sempre deu início a procedimentos de correção financeira com celeridade após a aprovação do relatório final de auditoria, devido ao facto de as observações constantes dos relatórios finais de auditoria não serem suficientemente fundamentadas e nem sempre apresentarem uma posição final;
- Foram reduzidas certas correções financeiras inicialmente propostas pela Comissão sem que tenha sido apresentada justificação suficiente;
- As orientações e os critérios da Comissão para aferir os requisitos-chave e avaliar a existência de deficiências graves não são suficientemente claros e muitas vezes são aplicados de forma incoerente;
- As estimativas das correções futuras não refletem a capacidade da Comissão para sinalizar e corrigir erros nas despesas da coesão, o volume total das correções não é divulgado pela Comissão e os montantes comunicados não são suficientemente fiáveis;
- Os Estados-Membros realizaram correções financeiras substanciais na sequência das suas próprias auditorias, das auditorias da Comissão e do Tribunal, e dos inquéritos do OLAF.

6. TOMA NOTA da posição da Comissão nas suas respostas aos comentários, observações e recomendações incluídos no relatório do Tribunal e, em particular, do seguinte:
- A aplicação de correções financeiras visa proteger o orçamento da União por via da exclusão de despesas irregulares, e não impor uma sanção aos Estados-Membros, à aplicação de políticas e aos programas quando são detetadas fragilidades ou irregularidades nos sistemas, mas sim trabalhar em estreita colaboração no âmbito da gestão partilhada, com vista a melhorar os sistemas e repor uma situação em que o orçamento da União esteja protegido;
 - O simples facto de os quadros regulamentares preverem a possibilidade de aplicar correções financeiras líquidas obrigatórias que implicam a perda de dotações tem um efeito dissuasor significativo, e tem contribuído para o reforço da capacidade de deteção e de correção dos Estados-Membros em relação a períodos anteriores;
 - As melhorias dos sistemas de gestão e controlo não são aplicadas ou executadas predominantemente através de procedimentos de correções financeiras, mas sim com recurso a outros mecanismos legais, antes de mais, a interrupção imediata dos prazos de pagamento com a obrigatoriedade de medidas corretivas e a suspensão de pagamentos assim que é detetada uma deficiência ou irregularidade grave;
 - O orçamento da União está protegido independentemente de as correções financeiras serem executadas pela Comissão ou pelos Estados-Membros, ou de resultarem, ou não, na redução da contribuição da UE, dado que as despesas irregulares são excluídas dos pagamentos da UE e, por conseguinte, do orçamento da União;
7. RECONHECE a apreciação do Tribunal de que existem várias fragilidades na conceção do mecanismo de correções financeiras em relação a ambos os períodos de programação, que necessitam de ser corrigidas, e de que a aplicação de correções é apenas parcialmente eficaz na salvaguarda do orçamento da União;
8. CONVIDA a Comissão a dar seguimento à recomendação do Tribunal e a assegurar a execução atempada e proporcionada das correções financeiras, em conformidade com a legislação aplicável, com coerência na avaliação dos requisitos-chaves e no respeito do direito que assiste aos Estados-Membros e aos beneficiários de se defenderem e apresentarem as informações probatórias que se revelem necessárias em qualquer fase do procedimento;

9. CONVIDA a Comissão a melhorar a forma de comunicação das correções no domínio da coesão nos relatórios anuais de atividades e no Relatório Anual sobre a Gestão e a Execução, conforme recomendado pelo Tribunal, respeitando simultaneamente o quadro jurídico definido pelos legisladores no que respeita às obrigações dos Estados-Membros de comunicarem informações;
 10. RECONHECE a necessidade de estabelecer um mecanismo de correção eficaz, transparente, proporcionado e previsível para o período de programação pós-2027, que vise assegurar a segurança jurídica e a proteção do orçamento da União e concretizar as prioridades estratégicas, com maior clareza quanto às definições de irregularidades e à legislação aplicável.
-